



## CUESTIONARIO DEL SEMINARIO

### “ESTRUCTURA Y LENGUAJE DE LAS RESOLUCIONES DE LOS TRIBUNALES CONSTITUCIONALES”

Cartagena de Indias, 29 de noviembre a 2 de diciembre de 2022

#### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE PORTUGAL

1. La estructura de sus sentencias ¿está regulada legalmente o responde a una práctica consuetudinaria?, ¿Ha habido alguna evolución a lo largo del tiempo?

A estrutura dos acórdãos (*sentencias*) do Tribunal Constitucional de Portugal corresponde primordialmente a uma prática consuetudinária, que foi, entretanto, cristalizada num regulamento interno do Tribunal. Não está regulada legalmente.

Apesar de terem existido algumas modificações pontuais na forma de redação dos acórdãos, a sua estrutura manteve-se uniforme deste o início de funções do Tribunal, sendo composta por três partes: 1) relatório; 2) fundamentação; e 3) decisão. Quando existam declarações de voto, as mesmas são inseridas depois da terceira parte referente à decisão.

2. ¿Existe la práctica de citar Derecho comparado o jurisprudencia de tribunales extranjeros?. Si es así, puede incorporar alguna sentencia que refleje el modo en que se hace.

Sim, a citação de direito comparado (doutrina e jurisprudência) é frequente, principalmente em temáticas que são transversais e comuns a outros Estados. Dois exemplos paradigmáticos podem ser apontados a este respeito:

- 1) Acórdão, n.º 123/2021, relativo à morte medicamente assistida, disponível aqui: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210123.html>
- 2) Acórdão n.º 225/2018, relativo à gestação de substituição, disponível aqui: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180225.html>

3. ¿Existe la práctica de citar en las sentencias a autores o doctrina científica?. Si es así, puede incorporar alguna sentencia que refleje el modo en que se hace.

Sim, a citação de doutrina científica é também bastante frequente. Podem ser encontrados vários exemplos nos acórdãos mencionados na resposta anterior.

4. **¿Existe alguna previsión en relación con la redacción de las sentencias desde una perspectiva de género?**

Não existe nenhuma referência no regulamento interno do Tribunal no que respeita à redação dos acórdãos desde uma perspectiva de igualdade de género. De todo o modo, os acórdãos são sempre escritos tendo em conta os direitos fundamentais e a igualdade entre todos os cidadãos.

5. **¿En las sentencias se hace constar el sentido de la votación de cada miembro del tribunal?. ¿Es posible la formulación de opiniones o votos disidentes?. Exponga su régimen jurídico.**

Sim, nos acórdãos é indicado o sentido da votação de cada juiz. É também possível juntar declarações de voto, onde cada juiz pode manifestar a sua discordância relativamente ao sentido da decisão ou, simplesmente, apresentar um ponto de vista diferente, mas sem discordar do sentido da decisão.

O regime jurídico destas declarações consta do regulamento interno do Tribunal, que estabelece o seguinte:

*“IV- Declarações de Voto*

1. *As declarações de voto são entregues no momento em que o respetivo acórdão é lavrado.*
2. *Excepcionalmente, as declarações de voto poderão ser entregues até dois dias após o acórdão ser lavrado, designadamente nas seguintes hipóteses:*
  - a) *Reduzida antecedência da distribuição dos projetos de acórdão;*
  - b) *Alterações relevantes introduzidas na sequência da discussão;*
  - c) *Declarações de voto extensas e/ou complexas.*
3. *No caso referido no n.º 2, fica consignado em ata que o juiz declarante protesta juntar a declaração de voto em determinado prazo.*
4. *As declarações de voto são assinadas e datadas no dia da sua entrega e pela mesma forma (autógrafa ou digital) do respetivo acórdão.*
5. *Caso as declarações de voto não sejam entregues no prazo referido no n.º 2, o acórdão é imediatamente publicado sem elas”.*

6. **¿Su institución tiene alguna experiencia referida a la aplicación de inteligencia artificial en la redacción de sentencias?**

Não.

7. **¿Cuál es el régimen legal de una posible aclaración de las sentencias y de la corrección de errores y erratas?.**

É aplicável o regime geral previsto no Código de Processo Civil, por remissão do artigo 69.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

Esse regime encontra-se essencialmente previsto no artigo 614.º deste Código, que prevê o seguinte:

“Artigo 614.º

*Retificação de erros materiais*

1 - Se a sentença omitir o nome das partes, for omissa quanto a custas ou a algum dos elementos previstos no n.º 6 do artigo 607.º, ou contiver erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexatidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto, pode ser corrigida por simples despacho, a requerimento de qualquer das partes ou por iniciativa do juiz.

2 - Em caso de recurso, a retificação só pode ter lugar antes de ele subir, podendo as partes alegar perante o tribunal superior o que entendam de seu direito no tocante à retificação.

3 - Se nenhuma das partes recorrer, a retificação pode ter lugar a todo o tempo”.

**8. ¿En relación con la identidad de las partes o intervinientes en el proceso, existe alguna previsión sobre su anonimización en la sentencia?**

Os procedimentos relativos à anonimização das decisões decorrem da legislação de proteção de dados pessoais, designadamente do artigo 31.º, n.º 1 da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto - que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados - e que estabelece que “O tratamento para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos deve respeitar o princípio da minimização dos dados e incluir a anonimização ou a pseudonimização dos mesmos sempre que os fins visados possam ser atingidos por uma destas vias”.

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, define que se entende por dados pessoais “a informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular”.

Em face do exposto, o Tribunal Constitucional previamente à publicação das decisões procede à anonimização dos dados que preenchem os requisitos acima identificados.

**9. ¿Está previsto que puedan dictarse algún tipo de resoluciones orales?.**

Não, os acórdãos do Tribunal são sempre proferidos por escrito.

**10. ¿Cuál es el régimen legal de publicidad de las sentencias?**

As decisões do Tribunal são publicadas no jornal oficial (Diário da República), nos termos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, que dispõe o seguinte:

*“1 - São publicadas na 1.ª série do Diário da República as decisões do Tribunal Constitucional que tenham por objeto:*

- a) Declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de quaisquer normas;*
- b) Verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão;*
- c) Verificar a morte, a impossibilidade física permanente ou a perda do cargo de Presidente da República;*
- d) Verificar o impedimento temporário do Presidente da República para o exercício das suas funções ou a cessação desse impedimento;*
- e) Verificar a morte ou a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República;*
- f) Declarar que uma qualquer organização perfilha a ideologia fascista e decretar a respetiva extinção;*
- g) Verificar a constitucionalidade e a legalidade das propostas de referendo nacional, regional e local;*
- h) Apreciar, em sede de recurso, as decisões da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (EFCP) em matéria de regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

*2 - São publicadas na 2.ª série do Diário da República as demais decisões do Tribunal Constitucional, salvo as de natureza meramente interlocutória ou simplesmente repetitivas de outras anteriores”.*

#### **11. ¿Puede exponer la política de comunicación de su institución en relación con las sentencias que se dictan?**

Ao contrário do que acontece com outros Tribunais, não há sessões públicas no Tribunal Constitucional.

Assim, em razão do tema, do interesse público das decisões e também do requerente, (e.g. Presidente da República; Primeiro Ministro; etc.), tem sido prática proceder-se a uma leitura pública e elaboração de comunicado de imprensa, sempre que se considere tratar-se de uma decisão com significativo impacto para a sociedade.

Para além disso, o Tribunal implementa atualmente uma estratégia de comunicação que visa, entre outros objetivos, simplificar a linguagem das decisões e da comunicação do Tribunal, através de vários canais, por forma a tornar decisões cada vez mais próximas e percetíveis pelos cidadãos.

#### **12. ¿Su institución tiene algún manual o normas de estilo para la redacción de las sentencias?**

Sim. As normas de estilo para a redação dos acórdãos constam do regulamento interno do Tribunal que temos vindo a mencionar.